



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária

Recomendação nº 01/2025 – NMDF/DPE/GAB-ERAR

São Luís (MA), 15 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

KARLA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA PASSOS

Secretária Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM

c/c

A Sua Excelência o Senhor

MARCOS JOSE MORAES AFONSO JUNIOR

Secretário Municipal de Segurança com Cidadania.

Av. dos Franceses, nº 5, Bairro Caratatiua, São Luís/MA

Assunto: Recomendação Defensorial nº 01.2025. Revogação de Licença de Instalação por ausência de requisito obrigatório.

Anexo: Licenciamento Ambiental 406/2024 (processo administrativo nº 120-26101.000624/2024), Relatório Técnico de Vistoria nº 05.2025 da Defesa Civil Municipal, Termo de Declarações de Talita Vieira dos Santos, boletim de ocorrência policial, fotografias do desastre.

Senhora Secretária,

Cumprimento-la cordialmente.

Em 11 de abril de 2024, o Mateus Supermercados S.A., inscrito no CNPJ nº 03.995.515/0316-31, protocolou junto a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM requerimento padrão solicitando a Licença de Instalação (LI) para construção de um supermercado localizado na Avenida dos Portugueses, nº 100 -A, Anjo Da Guarda, São Luís/MA, CEP: 65.085-581.

Então, como parte do procedimento para a obtenção da licença de instalação, o local do empreendimento foi vistoriado pelos técnicos desta SEMMAM, no dia 03 de outubro de 2024, oportunidade em que foi averiguado que:



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária

“ (...) o terreno encontra-se demarcado, em sua maioria com solo exposto, seu interior há presença de vegetação herbácea rasteira e alguns exemplares arbóreos e arbustivos, não foi identificado vegetação imune ao corte, nem vegetação típica de mangue. Quanto à fauna não foram observados representantes no momento da vistoria, e nem a presença de corpo hídrico no seu interior. **No entorno do mesmo há vários comércios e residências** (...)” Parecer técnico. nº 0154549/2024 - SEMMAM (grifei)

Assim, após o empreendimento ter sido considerado de grande porte e alto grau de impacto, foi concedida a Licença de Instalação nº 18/2024 pela Coordenação de Avaliação Ambiental desta SEMMAM, com o estabelecimento de diversas condicionantes e recomendações, ambas constantes no processo administrativo nº 120-26101.000624/2024.

Ocorre que, com o advento da Lei Federal nº 14.750/2023, foi imposta aos empreendimentos públicos e privados a obrigação de, conforme o risco de acidente ou desastre e o dano potencial definido pelo Poder Público, adotarem medidas preventivas de acidente ou desastre.

Nesse sentido, uma das medidas impostas pela legislação federal é a de **elaboração e implantação de plano de contingência** ou de documento correlato no caso de atividades e de empreendimentos dessa natureza, nos termos do inciso II do art. 12-A da Lei nº 12.608/2012.

Além disso, a legislação também determinou que a emissão de **licença ambiental de instalação (LI)** para empreendimentos que envolvam risco de desastre deve ser **obrigatoriamente** condicionada à elaboração do plano de contingência ou de documento correlato pelo empreendedor, senão vejamos:

Art. 12-B. A emissão de licença ambiental de instalação, prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para empreendimentos que envolvam risco de desastre, **fica condicionada** à elaboração



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária

de plano de contingência ou de documento correlato pelo empreendedor. (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023) (grifei)

E, no plano de contingência a ser elaborado e implantado pelos empreendedores, há ainda a obrigatoriedade de serem observadas diversas providências estabelecidas nos arts. 12-A e 12-D, ambos da Lei nº 12.608/2012, como, por exemplo, identificação dos níveis de alerta e emergência, protocolos de ação, sistema de alarme, evacuação, comunicação de risco voltado a comunidade, cadastro da população, dentre outras providências, que, naturalmente, dependem de processamento, análise e avaliação por parte do órgão municipal de proteção e defesa civil.

Diante disso, analisando-se os termos da licença prévia e da licença de instalação concedida por esta Secretaria Municipal no processo administrativo nº 120-26101.000624/2024, verifica-se que não foi estabelecida qualquer condicionante referente à elaboração do plano de contingência para ocorrência desastres pelo empreendedor Mateus Supermercados S.A, mesmo que o empreendimento dele tenha sido classificado como de grande porte e que tenha sido constatada a existência de várias residências no entorno.

Inclusive, no dia 06.01.2024, após intensas chuvas ocorridas na capital maranhense, diversas residências situadas no entorno do empreendimento, especialmente na Rua Maria da Luz e Rua da União, ambas no Bairro Vila Isabel, foram atingidas por grande fluxo de lama proveniente das obras de construção, o que provocou danos, prejuízos e, também, a necessidade de remoção de pessoas para abrigo provisório, em razão do risco de desabamento e novas ocorrências.

O local foi visitado pelo Grupo de Apoio Técnico da Defensoria Pública e pela Defesa Civil Municipal, que confeccionou o Relatório Técnico de Vistoria nº 05.2025, no qual restou constatado que:

(...) as três casas mais afetadas tiveram seus cômodos invadidos por água e lama, incluindo salas, quartos, cozinhas e quintais,



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária

prejudicando não apenas os imóveis, mas também o mobiliário. (...) o uso de maquinário pesado na obra, entre outros fatores associados à construção do empreendimento, tem ocasionado problemas estruturais em suas residências. Foram identificadas patologias, como fissuras e rachaduras nas paredes e no teto, que indicam possíveis impactos da obra. Por isso, consoante ao exposto em tela a adoção de medidas preventivas imediatas, como um sistema adequado de escoamento das águas pluviais, **é crucial para evitar o agravamento dos danos estruturais e garantir a segurança dos residentes. Recomenda-se a realização de um estudo técnico especializado e, se necessário, a execução de reparos conforme a avaliação, a fim de assegurar a integridade e habitabilidade das residências** (...) (páginas 03/04) (grifei)

Uma das casas atingidas foi a da assistida TALITA VIEIRA DOS SANTOS, residente na Rua da União nº, 02, Vila Iabel, São Luís/MA, que teve que deixar o imóvel, conforme relatado no Termo de Declarações e Boletim de Ocorrência Policial nº 5442/2025.

Os vídeos e fotografias anexos, além da reportagem em mídia televisiva (<https://globoplay.globo.com/v/13247126>), também demonstram o potencial risco de desastre decorrente do empreendimento para as residências no entorno.

Ora, o inciso II do artigo 1º da Resolução 237/97 do Conama estabelece que *“a licença ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar”* a atividade pretendida.

Portanto, a licença ambiental é um ato administrativo vinculado, isto é, não discricionário, sendo que as condicionantes estão vinculadas à viabilidade ambiental do projeto empreendido, de modo que o órgão ambiental competente deverá registrar as condicionantes na licença.

Assim, ao conceder a licença ambiental de instalação sem que o Mateus Supermercados S.A apresentasse o plano de contingência para risco de desastres, esse



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária

ato administrativo deixou de atender ao requisito mínimo obrigatório estabelecido no art. 12-B da Lei nº 12.608/2012 e, portanto, deve ser considerado nulo de pleno direito.

A propósito, o fato de esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM ter concedido licença irregular pode torná-la responsável indireta pelos danos causados pelo empreendedor, poluidor direto, por se tratar de responsabilidade solidária e com litisconsórcio passivo facultativo (*FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 344; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 200*).

Destarte, considerando que a administração pública pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por meio do Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária, com base no art. 4º, II e X, ambos da Lei Complementar Federal nº 80/94, vem **RECOMENDAR** ao Município de São Luís:

- 1) A **revogação** da licença ambiental de instalação nº 18/2024, concedida ao Mateus Supermercados S.A no processo administrativo nº 120-26101.000624/2024 para construção de supermercado na Avenida dos Portugueses, nº 100 -A, Anjo Da Guarda, São Luís/MA, CEP: 65.085-581;
- 2) Que, para a obtenção da licença de instalação, seja exigido do requerente empreendedor a apresentação de plano de contingência para risco de desastres, que deverá conter os requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 12-D e 12-E, ambos da Lei nº 12.608/2012;
- 3) Que, antes da concessão da licença de instalação por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, eventual plano de contingência apresentado pelo empreendedor Mateus Supermercados S.A seja submetido à análise e avaliação por parte da Defesa Civil Municipal.
- 4) Que, ainda, a emissão de nova licença de instalação para o empreendimento de construção de supermercado na Avenida dos



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária

Portugueses, nº 100 -A, Anjo Da Guarda, São Luís/MA, CEP: 65.085-581, seja condicionada à reparação integral dos danos causados aos moradores da Rua Maria da Luz e Rua da União, ambas no Bairro Vila Isabel, atingidos pelo desastre relatado no Relatório Técnico de Vistoria nº 05.2025 da Defesa Civil Municipal.

Por fim, considerando que, de acordo com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), a previsão de Riscos Geo-Hidrológicos para o Município de São Luís/MA, nos próximos dias, foi considerada ALTA, estabelecemos o prazo máximo de **48 horas**, a partir do recebimento do presente expediente, para resposta acerca do atendimento ou não da presente recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cópia do presente expediente será encaminhada à Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania – SEMUSC, para ciência e providências que entender cabíveis.

ERICK RAILSON AZEVEDO REIS

Defensor Público Estadual

Titular do Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária

LISLEY LORENA CARDOSO RODRIGUES

Defensora Pública Estadual

Em atuação no Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária